

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO RIO GRANDE SUL, inscrito no CNPJ sob nº 88.316.583/0001-05, neste ato representado por sua Presidente, Sra. MARIA TEREZINHA OSCAR GOVINATZKI;

E

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A., inscrita no CNPJ sob nº 63.554.067/0001-98, neste ato representada por seus procuradores, Sra. ELIANA MARIA VIEIRA, brasileira, economista, inscrita no CPF/MF sob o nº 053.315.898-20, portadora da cédula de identidade RG nº 12316889; e; IGOR MACÉDO FACÓ, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.470, inscrito no CPF/MF sob o nº 542.097.493-20, portador da cédula de identidade RG nº 970024922-13.

celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho de 01 de agosto de 2024 a 31 de julho de 2026 e a data-base da categoria em 01 de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, abrangerá a(s) categoria(s) **NUTRICIONISTAS** no âmbito da empresa acordante, com abrangência territorial no Estado do Rio Grande do Sul.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO NORMATIVO

Fica estabelecido um piso normativo para os integrantes da categoria profissional no valor de R\$ 3.456,87 (três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) para uma jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, já reajustado na forma prevista na cláusula quarta de reajustamento salarial, podendo ser fixado por hora, respeitada a mesma proporção, valor esse que deverá sofrer reajustes nas mesmas datas e nos mesmos índices dos demais salários.



1



REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados terão seus salários reajustados em 4,06% (quatro vírgula zero seis por cento) em agosto de 2024, referente ao INPC acumulado no período de 1º/08/2023 a 31/07/2024, a ser pago, inclusive o retroativo desde o mês de agosto de 2024, na folha de pagamento da competência do mês de abril de 2025.

Parágrafo Primeiro: Os empregados terão seus salários reajustados em 01 de agosto de 2025, pela aplicação do percentual de 3,91% (três vírgula noventa e um por cento), a ser pago nas folhas de pagamento de competência dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2025.

Parágrafo Segundo: Os empregados terão seus salários reajustados em 01 de janeiro de 2026 pela aplicação da diferença entre o INPC acumulado no período de 01/08/2024 a 31/07/2025 e o percentual de 3,91% (três vírgula noventa e um por cento), e será pago nas folhas de pagamento de competência dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2026, com a celebração de Termo de Aditamento ao presente Acordo Coletivo de Trabalho, que será firmado no mês de dezembro de 2025.

Parágrafo Terceiro: Para efeito de reajuste em 01 de agosto de 2026 o salário-base será considerado com o INPC integral, acumulado no período de 01/08/2024 a 31/07/2025, ou seja, aquele apurado em 01 de janeiro de 2026.

Parágrafo Quarto: É facultada a compensação de aumentos espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de promoção ou merecimento.

Parágrafo Quinto: Aos empregados que tiveram seus contratos rescindidos, cuja data de término do contrato tenha ocorrido após 31/07/2024, deverão ser pagas rescisões complementares face o reajuste do presente ACT.

CLÁUSULA QUINTA - ABONO INDENIZATÓRIO

Os reajustes salariais decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão quitados em forma de abono salarial, de natureza indenizatória, em uma única parcela na folha de abril de 2025.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

#

2

ag

CLÁUSULA SEXTA - DATA DO PAGAMENTO

O empregador deverá pagar os salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho, ou se houver lei que modifique o prazo, no último dia por ela fixado, sob pena de multa de 1/60 (um sessenta avos) do salário mensal por dia de atraso em favor dos trabalhadores prejudicados, durante os primeiros quinze dias de atraso e 1/30 (um trinta avos) do salário mensal por dia de atraso, a partir do décimo sexto dia, limitados ao principal.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA

O empregador, mediante requerimento dos empregados, pagará 50% (cinquenta por cento) da Gratificação Natalina, juntamente com o pagamento das férias, quando gozadas a partir de maio.

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA PELO ATRASO

Será devida multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário base mensal, em favor do empregado, quando o pagamento da gratificação natalina não for efetuado dentro do prazo previsto em lei, limitado ao principal.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas que excederem àquela jornada semanal prevista na cláusula Banco de Horas, e não compensadas na forma prevista na cláusula, serão consideradas como horas extraordinárias e remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único: Na contagem das horas extraordinárias não serão computados os minutos despendidos no registro do cartão ponto, considerados como tais aqueles registrados de 1 (um) a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras prestadas até a data do encerramento da folha de pagamento e não compensadas na forma da cláusula Banco de Horas deverão ser remuneradas com base no salário do mês de competência em que forem efetivamente pagas.



3



ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO

A cada 5 (cinco) anos de serviço prestado na mesma empresa, perceberá o empregado o adicional mensal de 5% (cinco por cento) do seu salário base.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 50% (cinquenta por cento) da hora diurna, pelo trabalho realizado das 22:00h (vinte e duas horas) de um dia até às 5:00h (cinco horas) do dia seguinte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE

Os empregadores utilizarão como base de cálculo da importância devida a título de adicional de insalubridade, o valor do salário-mínimo. Extinto o agente insalubre, o empregador fica desobrigado de remunerar a parcela correspondente ao pagamento do adicional de insalubridade, conforme o grau devido.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ADICIONAL

O profissional nutricionista que vier a assumir a responsabilidade técnica no estabelecimento de saúde empregador perante o Conselho Profissional, nos termos da legislação aplicável, e em especial da Resolução do CFN nº 218, de 25.03.99, será pago um adicional correspondente a R\$ 1.712,39 (um mil setecentos e doze reais e trinta e nove centavos) para uma jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, admitindo-se a proporcionalidade do pagamento de acordo com a jornada contratada, reajustado anualmente pelo mesmo índice de correção aplicado na convenção coletiva, devendo ser respeitadas as regras mais benéficas já praticadas pelas instituições.

Parágrafo Único: Nos mesmos moldes do disposto da cláusula quarta, o adicional de

responsabilidade técnica será reajustado pelo percentual igual à variação da aplicação dos reajustes pactuados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APOSENTANDO - REEMBOLSO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Aos empregados com, no mínimo, 5 (cinco) anos de trabalho prestados ao mesmo empregador, contando com 36 (trinta e seis) meses ou menos para aquisição do direito à aposentadoria integral ou por idade, e que venham a ser despedidos sem justa causa, fica assegurado o reembolso das contribuições restantes devidas à Previdência Social, com base no último salário.

Parágrafo Primeiro: O período faltante para a aposentadoria deverá ser comprovado através da certidão ou extrato de tempo de serviço fornecido pelo INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da contratualidade.

Parágrafo Segundo: O reembolso será realizado pelo empregador mediante apresentação da GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) e CTPS, na condição de contribuinte individual.

Parágrafo Terceiro: O benefício será suspenso quando da obtenção de novo emprego, excetuada a hipótese de vínculo empregatício já existente no momento da rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Fica assegurado ao empregado que obtiver a concessão de aposentadoria por invalidez, a quitação em folha de pagamento das férias vencidas e proporcionais com terço legal correspondente, assim como da Gratificação Natalina a que fizer jus, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da informação do INSS.

Parágrafo Único: Dos valores pagos autoriza-se a empresa a quitar débitos decorrentes de antecipações recebidas e não reembolsadas.

AUXÍLIO MORTE FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

O empregador pagará aos dependentes legalmente habilitados do empregado falecido, ou ao parente que apresentar as notas de despesas relativas ao funeral, auxílio-funeral em quantia equivalente a 1 (um) salário base, limitado ao teto da

Previdência Social.

Parágrafo Único: Fica o empregador dispensado do pagamento do auxílio-funeral previsto na presente cláusula quando for disponibilizado meio indenizatório mais benéfico para o empregado.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CRECHE

Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas e empregados, esses quando possuírem guarda legal, deixar sob a vigilância e assistência os seus filhos pelo período de 2 (dois) anos após o retorno da licença maternidade, sendo garantidas as condições mais benéficas, já adotadas pelos empregadores.

Parágrafo Primeiro - O benefício concedido será prorrogado até a data da nova matrícula anual, quando estiver em curso o ano letivo.

Parágrafo Segundo - Ficam autorizados os empregadores a adotarem o sistema de reembolso-creche, observando o contido no artigo 1º da Portaria n. 3.296, de 03/10/1986, do MTE.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

Fica facultada à empresa a concessão de seguro de vida aos seus empregados, através da co-participação do empregado em até 50% (cinquenta por cento) do custo mensal referente ao benefício, com as seguintes coberturas: a) morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido; b) invalidez permanente (total ou parcial) do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido; c) invalidez por doença (provisória ou definitiva), não podendo o empregado, enquanto gozar do benefício, exercer qualquer atividade remunerada; d) morte do cônjuge do empregado, por qualquer causa, com cobertura de 50% do capital do titular; e) assistência funeral familiar (mortes).

Parágrafo Primeiro: As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 48

6

(quarenta e oito) horas, após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

Parágrafo Segundo: Aplica-se o disposto nesta cláusula a todos os representados pelas entidades ora convenientes que vierem a optar expressamente pelo seguro de vida.

Parágrafo Terceiro: O valor do prêmio e vantagens decorrentes desta cláusula, por estarem disponíveis a todos os integrantes da categoria profissional, não integram o salário para quaisquer efeitos, inclusive para o salário de contribuição.

Parágrafo Quarto: O empregador não será responsabilizado sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo Quinto: Aos trabalhadores que estiverem afastados por auxílio-doença previdenciário assegura-se a manutenção do seguro de vida durante o período de seis meses, contados da data de afastamento. Após este período, e até seu retorno, deverá arcar com o valor integral do seguro para manutenção do benefício ou solicitar sua suspensão.

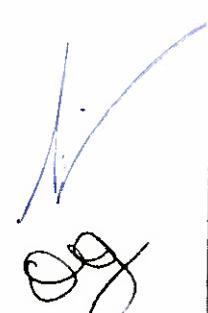
Parágrafo Sexto: Nos afastamentos por licença não remunerada, o empregado deverá arcar com o valor integral do seguro para manutenção do benefício ou solicitar sua suspensão.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA A ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO

É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido, bem como a entrega de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.

Parágrafo Único: Deverá ser dado sigilo às informações constantes dos comprovantes de pagamento, cabendo somente ao empregado e ao departamento pessoal o seu manuseio.


7

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JUSTIFICATIVA DE DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

Quando houver despedida por justa causa, o empregador deverá especificar os motivos e enquadramento legal, de forma escrita, na rescisão contratual.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO

Nos casos de pedido de demissão e demissão sem justa causa pela empresa, fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo de salário, sempre que no curso do aviso prévio o empregado, com a devida comprovação de obtenção de novo emprego, solicitar seu afastamento.

Parágrafo Primeiro: No caso de ocorrência do previsto no caput da presente cláusula, o pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da dispensa do empregado ou no dia útil imediatamente posterior a data originalmente prevista para o término do cumprimento do aviso prévio, devendo o empregado optar pelo modo que lhe for mais benéfico.

Parágrafo Segundo: O empregado despedido poderá, no curso do aviso prévio, optar pela redução de 2 (duas) horas no horário de início ou término do expediente.

Parágrafo Terceiro: A dispensa do empregado de cumprir o aviso prévio deverá ser feita por escrito no próprio termo de aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DURANTE O AVISO PRÉVIO

Ficam proibidas alterações nas condições de trabalho, inclusive no local de trabalho, durante o aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo do exercente de cargo de confiança, sob pena de ruptura imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo restante do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurado aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, e que contém 5 (cinco) ou mais anos de atividade na mesma empresa, uma indenização de 30 (trinta) dias de salário base, além do aviso prévio.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LOCAL PARA DESCANSO

Os empregadores deverão manter local adequado para descanso dos seus empregados nos intervalos de plantões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não seja inferior a 15 (quinze) dias, o empregado que substituir outro fará jus ao salário contratual substituído, no decorrer da substituição e excluídas as vantagens pessoais do substituído.

Parágrafo Primeiro: Admitido o empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, excluídas as vantagens pessoais do substituído.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESPONSABILIDADE DOS NUTRICIONISTAS

Ao Nutricionista competirá prestar assistência técnica em cada caso, observada a prescrição clínica médica, sendo de sua inteira responsabilidade os atos praticados nos termos das Leis nº 5.276 e 8.234.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LANCHES

O empregador fornecerá aos seus empregados plantonistas, gratuitamente, lanches com padrão alimentar mínimo de 600 (seiscentas) calorias, sem que tal benefício venha constituir salário utilidade.

Parágrafo Único: Entende-se por plantonista aqueles empregados que trabalham 12 (doze) horas à noite e os que dobram a jornada diurna.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CURSOS

Dispensa do trabalho para comparecimento a eventos científicos ou outras atividades

que digam respeito à atividade laboral do nutricionista na empresa, pelo período de 10 (dez) dias por ano, ininterruptos, mediante comunicação prévia de afastamento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Faz jus a este benefício o empregado que estiver prestando serviço ao atual empregador há mais de 12 (doze) meses e que, quando do retorno do curso, comprovar a sua presença e o seu aproveitamento.

Parágrafo Único: O empregador fica autorizado a não conceder o benefício acima no caso de o número de empregados solicitantes ser superior a 3 (três). Caso ocorra esta hipótese, o empregador reunirá os empregados e estes decidirão quem são os beneficiados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - APROVEITAMENTO INTERNO

O empregador, para efeito de preenchimento das vagas, dará preferência aos seus empregados.

Parágrafo Único: O empregado, antes de ser promovido, será testado no novo cargo por um período de até 90 (noventa) dias, efetuando-se o pagamento da diferença salarial a partir do 31º dia no exercício da nova atividade, comunicando ao empregado, por escrito, a data de início da experiência ficando inalterado seu salário neste período, e, por sua vez, o empregador comunicará ao empregado, por escrito, a data de início da experiência, ficando a critério deste aceitar ou não tal situação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE VACINAS

Os hospitais já cadastrados junto a Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, repassarão aos seus empregados as doses da vacina contra Hepatite B fornecidas pela Secretaria. Os demais hospitais farão o cadastramento tão logo sejam abertas as inscrições para fornecimento e repasse aos empregados que trabalham nas áreas de risco.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GESTANTE - CONSULTA MÉDICA E OUTRAS GARANTIAS

É garantido à empregada durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, a transferência de função quando as condições de saúde o exigirem, bem como a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, oito consultas médicas e demais exames complementares no período gestacional.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS



DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TROCA DE PLANTÕES

Excepcionalmente, assim entendido até uma ocorrência na semana, fica autorizada a troca de plantão de 12h, por interesse do empregado e empregador e a necessidade do serviço, através do sistema de banco de horas, desde que observado o intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT, o que não implicará na descaracterização e nulidade da modalidade adotada, considerando a especificidade assistencial do serviço.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

As horas trabalhadas, que excederem ao limite da jornada semanal contratada, poderão ser compensadas dentro da sistemática denominada de Banco de Horas, no prazo 03 (três) meses, a contar da data correspondente ao encerramento do ponto do mês em que ocorreu a referida jornada extraordinária.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho e quando não houver a compensação das horas acumuladas no Banco de Horas, dentro do prazo previsto no caput, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas pendentes, que serão consideradas como extraordinárias e remuneradas com o adicional previsto no presente Acordo.

Parágrafo Segundo: O empregado deverá ser comunicado, com antecedência mínima de até 48h (quarenta e oito horas), quando da efetiva compensação.

Parágrafo Terceiro: Como forma de incentivar a transparência nas relações entre empregador e empregados, o empregador deverá fornecer, mensalmente, aos empregados informações sobre as horas prestadas no mês, possibilitando ao empregado controlar o número de horas a serem compensadas dentro da sistemática ora estabelecida.

Parágrafo Quarto: O empregado deverá, obrigatoriamente, compensar as horas existentes no Banco de Horas sempre que estas atingirem o limite da jornada mensal contratada.

Parágrafo Quinto: Possibilita-se ao empregado utilizar as horas excedentes

acumuladas dentro da sistemática de compensação horária ora ajustada, para tratar de assuntos de seu interesse, sem prejuízo de qualquer natureza, devendo para tanto comunicar previamente à sua chefia imediata, no prazo estabelecido no parágrafo segundo; podendo, ainda, mediante concordância do empregador, dispor de horas para compensação futura, hipótese na qual, se o contrato de trabalho for rescindido, será realizado o desconto correspondente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA

O empregador poderá adotar um regime de compensação horária. Neste caso, o acréscimo na jornada diária visará compensar a inatividade ou redução horária nos sábados ou em outros dias da semana, sem que as horas excedentes à oitava de cada jornada sejam consideradas extraordinárias. O total de horas trabalhadas na semana não poderá exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro: Ficam o empregado e o empregador autorizados, a qualquer tempo, suspender a adoção do regime de compensação horária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESCALA DE JORNADA 12 X 36

Os convenientes, por entenderem que as características que envolvem as atividades hospitalares e similares merecem regulamentação especial, principalmente devido às especificidades acerca da essencialidade dos serviços, à natureza assistencial e ininterrupta do atendimento, à ausência de transporte público regular aos trabalhadores em horário noturno e à falta de segurança pública, que determinam o interesse dos representados, poderão manter e/ou implementar um sistema de escala de jornada de trabalho 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, usual nos hospitais e consagrado historicamente no setor da saúde, mesmo na hipótese de atividade insalubre, independente da licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do par. 1º do art. 60 e art. 611-A, inciso XIII, ambos da CLT.

Parágrafo Primeiro: Na Escala 12 x 36, o empregador poderá ajustar escalas de jornada de 12 (doze) horas de atividade intercaladas por repouso de, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas, concedendo 1 (uma) folga mensal, devendo ser mantidas as folgas adicionais que porventura estejam sendo concedidas, sem que as horas excedentes à oitava de cada jornada sejam consideradas extraordinárias.

Parágrafo Segundo: É acordada entre as partes a possibilidade de realização da Escala 12 x 36 diurna para as clínicas e pequenos estabelecimentos de saúde até o

limite de 50% (cinquenta por cento) do quadro de empregados, concedendo-se 1 (uma) folga mensal, devendo ser mantidas as folgas adicionais que porventura estejam sendo concedidas pelos empregadores, sem que as horas excedentes à oitava de cada jornada sejam consideradas extraordinárias.

Parágrafo Terceiro: Fica o empregado e o empregador autorizados, a qualquer tempo, a suspender o sistema de escala 12x36.

Parágrafo Quarto: Possibilita-se a prorrogação da Escala 12x36 cuja duração exceda 10 (dez) minutos diários até o limite de 30 (trinta) minutos diários, sem que tal implique na descaracterização e nulidade da modalidade de jornada adotada, podendo tal período ser objeto de compensação em banco de horas.

Parágrafo Quinto: Possibilita-se a realização de regimes compensatórios, seja semanal, seja banco de horas, inclusive de forma cumulativa, desde que não habitual e não ultrapassadas 10 (dez) horas diárias de trabalho, sendo autorizada para todos empregados, mesmo para os que exercem as atividades em ambientes insalubres, independente da licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 611-A, inciso XIII da CLT, e não implicará na descaracterização e nulidade da modalidade adotada, considerando-se a especificidade assistencial dos serviços.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO REDUZIDO

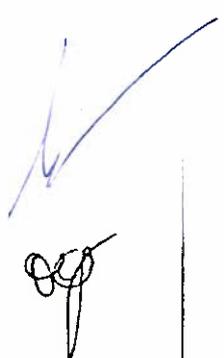
A empresa possuindo refeitório organizado, fica ajustada a possibilidade de redução do intervalo de repouso ou alimentação de 1 (uma) hora ou mais, para 30 (trinta) minutos diários, nos casos em que ultrapassada a jornada de seis horas diárias, na forma das disposições do art. 611-A da CLT, desde que a previsão deste intervalo seja regular e pré-assinalado no registro de jornada.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRABALHO EM DOMINGO OU EM DIA ESTABELECIDO AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O trabalho em domingo ou em dia estabelecido ao descanso semanal remunerado ou em feriado, quando não compensado por outro repouso em dia útil da semana imediatamente anterior ou posterior, será pago com adicional de 100% (cem por

13



cento), independente da remuneração legal deste dia.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurado ao empregado o direito a conferência do cartão ponto, ou outro meio de controle de frequência, a fim de dirimir dúvidas existentes.

Parágrafo Único: Na ocorrência de falha no sistema eletrônico de ponto, as empresas efetuarão o pagamento de eventuais diferenças até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência analisada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO ELETRÔNICO DE JORNADA

De acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial aquelas que regem o registro eletrônico de ponto e a utilização do sistema de registro eletrônico de ponto – SREP, o empregador poderá adotar a pré-assinalação do intervalo intraturnos, devendo registrar no cartão-ponto somente as horas intervalares laboradas.

Parágrafo Primeiro: Fica facultado ao empregado a impressão do comprovante de marcação de jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo: Na ocorrência de falha no sistema eletrônico de ponto, as empresas efetuarão o pagamento de eventuais diferenças até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência analisada.

FÉRIAS E LICENÇAS, FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ADOÇÃO DE REGISTRO DE JORNADA

As empresas deverão manter registro da jornada diária de trabalho de seus empregados através de livro, cartão-ponto ou registro eletrônico, sendo facultado à empresa dispensar os funcionários do referido registro, conforme seus critérios e sua determinação.

Parágrafo Único: Fica vedado ao empregador que admite o empregado que chega



atrasado ao trabalho não remunerar o repouso e o feriado correspondente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado ou em dia útil que o trabalho for suprimido por compensação.

Parágrafo Primeiro: O empregador ao conceder férias aos seus empregados deverá pagar a remuneração destas até 2 (dois) dias antes do início das mesmas.

Parágrafo Segundo: O não pagamento da remuneração devida no prazo acima disposto, faculta ao empregado solicitar o cancelamento das férias.

Parágrafo Terceiro: Em caso do não cancelamento das férias, previsto no parágrafo anterior e atraso no pagamento das mesmas, será devida multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário base mensal, em favor do empregado, limitado ao principal.

Parágrafo Quarto: No caso de solicitação de férias por parte do empregado, por escrito, com menos de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de seu início, a multa prevista no Parágrafo Terceiro incidirá a partir do 5º (quinto) dia do início das férias.

Parágrafo Quinto: Deverão ser observados os prazos aquisitivos e concessivos na CLT para concessão das férias fracionadas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA POR FALECIMENTO

O empregador concederá licença de 3 (três) dias aos seus empregados no caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

Parágrafo Único: A licença será acrescida de mais 1 (um) dia no caso do funeral ser realizado fora da Grande Porto Alegre.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO SAÚDE DE FILHO E IDOSO SOB DEPENDÊNCIA

O empregado com filhos menores de 16 (dezesseis) anos ou inválidos de qualquer idade, e, ainda, com idosos sob sua dependência econômica, na forma do

Regulamento do Imposto de Renda, terá direito a dispensa equivalente ao total de 1 (uma) carga horária diária de trabalho por mês, sem prejuízo da sua remuneração para:

a) Acompanhar o filho ou idoso em consulta de saúde, desde que haja comprovação de comparecimento através de atestado profissional contendo o horário de atendimento e nome do atendido, devendo o empregado, na saída e/ou retorno ao trabalho, comunicar especificamente o motivo da ausência para registro das horas de afastamento.

Parágrafo primeiro: O somatório das horas utilizadas para consultas de saúde e acompanhamento da recuperação do filho ou idoso não poderá ultrapassar 1 (uma) carga horária diária mês;

Parágrafo segundo: No caso de ausência para hospitalização, ou em caso de convalescença doméstica, por doença infecto-contagiosa, o limite será de 4 (quatro) dias de trabalho no mês e deverá ser comprovado através de boletim de internação ou atestado de saúde.

Parágrafo terceiro: Deverá ser observado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) após o retorno ao trabalho para a entrega do comprovante para o empregador.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES, EPIS E MATERIAL DE BOLSO

Sempre que for exigido o uso de uniforme, inclusive calçados, EPI (equipamento de proteção individual) ou material de bolso (adipômetro, fita métrica ou trena de 200 cm, termômetro, tesoura e caneta), deverão, os mesmos, serem fornecidos sem ônus ao empregado.

Parágrafo Único: No caso de haver quebra ou inutilização do material utilizado, ficam os empregados dispensados do pagamento do mesmo quando no desempenho de sua função e desde que apresentem o material danificado e tenham agido sem dolo.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CIPA – ELEIÇÕES

Os empregadores estabelecerão mecanismo para comunicar o início do processo eleitoral ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Único: É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao Sindicato Profissional a relação dos eleitos para a CIPA.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONSULTAS PSICOLÓGICAS

O empregador deverá abonar as horas destinadas a consultas psicológicas, mediante comprovação do empregado, limitadas estas a duas por mês. Deverão ser preservados critérios preexistentes mais favoráveis garantidos pelos empregadores.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Quando ausentar-se do trabalho por doença, o empregado deverá recorrer ao SESMT da empresa, ou serviço conveniado, devendo ser aceitos, também, os atestados médicos ou odontológicos do Sistema Único de Saúde – SUS ou do Sindicato Profissional ou, ainda, de médico conveniado pelo plano de saúde do empregado, ficando o mesmo obrigado a comunicar o empregador, na pessoa de seu superior imediato ou ao setor de Recursos Humanos, até 24 (vinte e quatro) horas após o início da ausência, devendo comprovar tal fato através de atestado médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno.

Parágrafo primeiro: Quando o empregado se ausentar do trabalho por suspeita ou confirmação de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), deverá encaminhar imediatamente o atestado médico ao empregador, admitindo-se o seu envio de forma eletrônica, devendo entregá-lo ao empregador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho, respeitada norma interna de cada instituição de saúde.

Parágrafo segundo: Neste caso, deverá o empregador entregar ao trabalhador, de forma expressa e escrita, mediante confirmação de ciência, todas as informações necessárias para que este realize o procedimento acima, informado a pessoa ou o setor responsável pelo recebimento do atestado, bem como endereços ou número de



contato.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTE NO TRABALHO

A empresa complementarará o benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, ocorrido nas dependências desta, para os funcionários que não estejam em período de experiência, limitado à remuneração percebida, desde que não exceda o teto previdenciário, por um período de 6 (seis) meses.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL

Fica assegurada a eleição de 1 (um) delegado sindical por empresa com mais de 20 (vinte) empregados, para um mandato de 2 (dois) anos, com estabilidade desde o início da delegação até 60 (sessenta) dias após o término do mandato.

Parágrafo Único: O delegado sindical será eleito em assembléia geral dos empregados da empresa que faz parte, ou pelo processo de votação através de urnas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Preserva-se o direito de frequência livre dos membros da comissão de negociação coletiva, eleitos em assembléia, para participarem de assembléias e reuniões sindicais, convocadas na forma prevista na cláusula acima, bem como aquelas oficialmente realizadas no curso das negociações coletivas realizadas entre as entidades convenientes, sendo que as horas liberadas não ensejarão quaisquer prejuízos no cômputo de férias, repouso semanal remunerado e vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Cada estabelecimento empregador assegurará uma liberação por mês, sem ônus para




o empregado e/ou sindicato profissional, de, no máximo, dois dirigentes ou delegados sindicais, para a realização de atividades sindicais convocadas, por escrito, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único: Preserva-se o direito de frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais, convocadas na forma antes prevista, sendo que as horas liberadas não ensejarão quaisquer prejuízos no cômputo de férias, repouso semanal remunerado e vantagens pessoais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - QUOTA NEGOCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL

O empregador descontará de todos os integrantes da categoria beneficiados pelo presente, sindicalizados ou não, com exceção dos sócios da entidade, em dia com suas mensalidades até a assinatura do presente Acordo Coletivo, o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) dos salários nos meses de abril/2025 a julho/2026, a título de contribuição assistencial, e recolherão aos cofres do sindicato profissional até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Primeiro: A empresa fornecerá listagem do desconto da contribuição que deverá constar os dados do trabalhador, nome, função, salário atualizado e valor da contribuição.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento das contribuições no prazo previsto no caput sujeitará a empresa inadimplente ao pagamento de multa de 10% (dez por cento), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, em favor do sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado aos os empregados NÃO SÓCIOS DO SINURGS oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita de próprio punho e individualizada, a ser apresentada pessoalmente na Sede do Sindicato dos Nutricionistas, quando a Unidade de Trabalho for em Porto Alegre, RS, devendo conter qualificação completa, ou seja: nome legível, números do RG e CPF, bem como o nome da empresa e unidade onde trabalha, entre os dias 01/05/2025 a 10/05/2025. Aos profissionais cujo local de trabalho não seja na cidade de Porto Alegre, as manifestações de oposição deverão ser de forma escrita, de próprio punho, individualizada e reconhecida firma por autenticidade, devendo conter qualificação

completa, ou seja: nome legível, números do RG e CPF, bem como o nome da empresa e unidade onde trabalha, e encaminhadas à sede do sindicato em Porto Alegre, através de carta registrada, com data limite de postagem até 10 de maio de 2025.

Parágrafo Quarto: Os valores recolhidos pela empresa, deverá ser depositado na Conta Corrente 000577317568-8, Agência 0428, Banco 104, Caixa Econômica Federal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

A homologação dos recibos de quitação relativos às rescisões de contrato de trabalho com 6 (seis) meses, ou mais, só terá validade se assistido pelo Sindicato Profissional ou pela DRT – MT.

Parágrafo Primeiro: O pagamento da rescisão contratual através de cheque que comprovadamente seja sem fundos será anulada e a rescisão deverá ser feita com o acréscimo de multa, na forma do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Segundo: Em caso de não comparecimento do empregado, o Sindicato Profissional dará comprovação da presença do empregador para o pagamento das parcelas rescisórias, quando houver comprovação de que o empregado tinha ciência da data, local e do horário do ato homologatório.

Parágrafo Terceiro: Não é facultado ao Sindicato Profissional dispor das homologações de rescisões dos contratos de trabalho, se obrigando este, desde já, a efetivá-las, sejam com ou sem justa causa, desde que preenchidos os requisitos legais.

Parágrafo Quarto: Torna-se nula a rescisão contratual realizada sem a observância das condições ora estabelecidas.

Parágrafo Quinto: Em caso de negativa de homologação da rescisão contratual por parte do Sindicato Profissional, o mesmo deverá justificar os motivos por escrito.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Em caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas ora acordadas, o empregador pagará multa de 1/30 (um trinta avos) do salário do empregado atingido e em benefício do mesmo, enquanto perdurar o descumprimento, até o máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro: As multas somente serão aplicadas quando não constarem em cláusulas específicas deste acordo ou quando não previstas em lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO DO ACORDOS COLETIVO DE TRABALHO

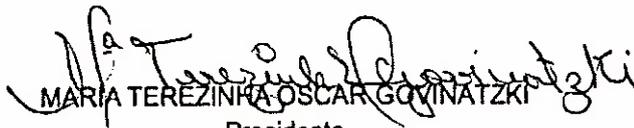
O empregador deverá expor a seus empregados, no quadro de avisos, cópia do acordo firmados com o Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES GERAIS

O presente Acordo Coletivo de Trabalho tem caráter único, sendo que as cláusulas existentes foram devidamente acordadas dentro de um todo, não significando, na individualidade, perda de direito para quaisquer das partes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - GARANTIAS GERAIS

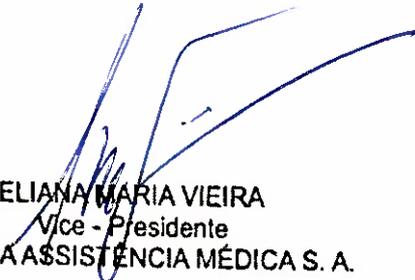
Ficam asseguradas as condições mais favoráveis a categoria, desde que não sejam modificadas ou adequadas ao presente.


MARIA TEREZINHA OSCAR GOVINATZKI
Presidente

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO RIO GRANDE SUL

Documento assinado digitalmente
 JOSE WILMAR GOVINATZKI
Data: 09/04/2025 11:37:45-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

JOSÉ WILMAR GOVINATZKI
Procurador
SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO RIO GRANDE SUL



ELIANA MARIA VIEIRA
Vice - Presidente
HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A.

Igor Macedo Facó
IGOR MACEDO FACO
Procurador
HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A.

